



Número: **0800778-84.2021.8.14.0017**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia**

Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
A. C. S. P. (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (REQUERIDO)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
ALESSANDRA DA SILVA SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23990667	04/03/2021 15:47	Decisão	Decisão

Proc. 0800778-84.2021.8.14.0017

Vistos, etc.

Recebo o processo e regime de urgência urgentíssima e determino o seu processamento nos termos do art. 319 e 320 do NCPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98, do CPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental *inaudita altera pars* realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do Município de Conceição do Araguaia, para que se providencie fornecimento de fármaco adequado para A. C. S. P., representada por sua genitora ALESSANDRA DA SILVA SANTOS PORTUGAL.

Aponta a inicial que substituída A.C.S.P. é portadora das doenças diagnosticadas como CID F84.0 + F71.1 + G40.3 + R568 (má formação cerebral e autismo), e para fazer frente ao seu tratamento de saúde, fora receitado Óleo Laranja Canabidiol 1% 100ml, conforme receita em anexo.

Contudo, ao se deslocar ao Município de Conceição do Araguaia, recebeu negativa do fornecimento do medicamento acima informado.

Ao final requereu tutela provisória de urgência antecipada *inaudita altera pars*, juntando comprovação do quadro de saúde que comprovam o estado de necessidade de atendimento médico o quanto antes para ter uma vida digna apesar de sua tenra idade.

Éo relatório. Passo a decidir.

Início a análise observando os limites impostos pelo princípio da demanda, para se evitar elastecimento posterior da lide.

Prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”

Assim para a concessão de tutela provisória antecipada é necessário haver prova inequívoca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com relação à probabilidade do direito, existe evidência apontando todo o levantamento médico-hospitalar, informando das condições da enfermidade do beneficiário, bem como a mora na prestação do serviço à saúde de pessoa com necessidade de atendimento, vez que somente a providência de saúde pode ser efetuado pelo Estado, vez que o direito à saúde é um direito fundamental, intimamente ligado ao direito à vida.

Além disso, existem elementos que informam que o tratamento já fora iniciado, com farta documentação apontando que desde o ano de 2019, sua representante busca auxílio médico para o tratamento da substituída.

Assim, as afirmações guardam respeito à proximidade com um juízo de veracidade, de que haja mínimos indícios de que as alegações do autor sejam plausíveis.

E neste caso observo que realmente as alegações são prováveis, havendo, portanto, justo motivo para a concessão da liminar *inaudita altera pars*, dada sua credibilidade neste juízo perfunctório.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é necessário observar que as condições de saúde do favorecido não condizem com uma existência digna ante a insuficiência do atendimento por parte da negativa de fornecimento, que requer tratamento imediato, ante a exposição do mesmo a piora do seu quadro em decorrência do estado, o que pode acarretar prejuízos irreversíveis a sua vida, inclusive morte, em decorrência de tumor cerebral.

Em juízo perfunctório, não é demais lembrar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal é direito fundamental de segunda geração, intimamente ligado ao direito à vida, cujo papel do Estado é garantir a sua efetivação e não criar embaraços à efetivação deste direito fundamental.



Não menos relevante, o art. 7º, do ECA ressalta a importância do direito à vida e saúde dignas às crianças e adolescentes, o que é o desejado para a infante A.C.S.P., que conta com apenas quatro anos de idade:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Portanto, o legislador infraconstitucional reforçou a proteção à criança sob os influxos da proteção integral do microsistema da criança e adolescente, o que atrai e aplico na espécie, eis que a documentação juntada na Notícia de Fato apontam que a medicação é condição necessária para a existência digna da criança A.C.S.P.

Os E. Vidal Serrano Nunes Neto e Sueli Gandolfi Dallari (DIREITO SANITÁRIO, E. Verbatim, 2010, pg. 67) assim defendem:

“Em outras palavras, a Constituição Federal alojou formalmente o direito à saúde no catálogo dos direitos fundamentais, fazendo-o por meio do art. 6º da Lei Maior, visto que este integra o Título II, destinando expressamente à disciplina dos Direitos e Garantias Fundamentais. Essa fundamentalidade do direito à saúde se estende, por evidente, a todos os dispositivos dedicados ao tema, o que revela que os arts. 196 a 200 da Constituição também fazem jus a tal identificação.”

Não sem razão pontificam os mais diversos tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. FORNECIMENTO DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMAS 6 E 500 PENDENTES DE JULGAMENTO NO STF. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSAGRADOS NA CF88. PONDERAÇÃO DOS PREJUÍZOS. ASTREINTE CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. § 6º, DO ART. 497, DO CPC. 1- O juízo de 1º grau deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Estado do Pará e ao Município de Altamira que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias o medicamento CBDRX 50mg (Canabidiol 50mg), de forma contínua, ou enquanto persistir o tratamento, em favor do menor agravado, portador de epilepsia grave; 2- O cumprimento da medida liminar imposta não implica perda de objeto da ação. Preliminar rejeitada; 3- Conquanto o fármaco canabidiol não tenha sido liberado pela ANVISA nem relacionado nos medicamentos dispensados ordinariamente via Sistema Único de Saúde - SUS,



tendo sido preceituado ao paciente portador de grave enfermidade neurológica e não obtidos resultados com os medicamentos disponíveis, deve ser assegurado seu fornecimento pelo Estado como (2440684, 2440684, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. FORNECIMENTO PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSOS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 421/STJ. RE 1140005/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO NÃO DETERMINADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Preliminarmente, embora tenha sido reconhecida Repercussão Geral sobre a matéria relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública (RE 1140005/RJ), não houve determinação de suspensão pelo Ministro Relator, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, razão pela qual não se revela viável a suspensão do processo até julgamento final do referido RE. 2. Mesmo no novo cenário constitucional, permanece inalterado o entendimento pacificado na Súmula n. 421 do STJ, mostrando-se incabível a condenação do Distrito Federal ao pagamento de verba honorária em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), alçado a fundamento da República Brasileira, constitui-se no arcabouço dos direitos e das garantias fundamentais, entre eles os direitos sociais, previstos no Art. 6º da CF/88, que assegura a todos, entre outros direitos, o direito à saúde. 4. O acolhimento do pedido do Recorrente - que remonta originariamente dos fundamentos da própria República (CF, art. 1º, III), como antes visto, na r. sentença de primeiro grau, e que ora se confirma integralmente, longe está de configurar uma imaginada interferência do Poder Judiciário na condução política da saúde. Na verdade, trata-se, sim, de efetiva aplicação e tutela jurisdicional dos direitos e das garantias constitucionais e legais concedidas a todos os indivíduos, entre eles o recorrido, na preservação de sua saúde e bem estar. 5. Ainda que o medicamento de que o recorrido necessita - CANABIDIOL EVR 22% - não se encontre especificamente estabelecido pela rede pública, organizada no Sistema Único de Saúde (SUS), na relação (RENAME) que orienta a prestação do serviço público de saúde, tal fato, de forma alguma exonera os entes públicos da sua responsabilidade pelo fornecimento do produto de que o recorrido comprovadamente precisa. 6. Tendo sido o tratamento indicado pelo profissional médico que acompanha o paciente, em razão do insucesso na utilização de outras alternativas terapêuticas, e restando demonstrado que a própria ANVISA já reconheceu a eficiência da substância para o controle da enfermidade que acomete o autor, está caracterizado o dever do Estado de tomar as providências necessárias à proteção da saúde do menor, devendo fornecer o medicamento pleiteado. 7. Preliminar rejeitada. Apelações conhecidas e desprovidas. (0703063-73.2017.8.07.0018 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1166414 Data de Julgamento: 10/04/2019 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator: ROBERTO FREITAS Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 29/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.



APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Pedido de "RSHO Canabidiol Blue". Sentença de procedência, determinando ao município-réu o fornecimento do item pleiteado, fixando honorários em R\$800,00, sem custas. TEMA 500 DO C. STF. Distinguishing quanto aos seus parâmetros de aplicação. No caso específico, o medicamento pleiteado, derivado do canabidiol, já possui autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA. Medicamento devidamente regulamentado pela agência reguladora. Previsão na Resolução ANVISA/DC nº 128 de 02 de dezembro de 2016, que atualizou o Anexo I da Resolução RDC nº 17/15. ANVISA regulamentou a autorização da importação e produção de medicamentos à base de Cannabis na Resolução 335, de 24 de janeiro de 2020. TEMA 793 DO C. STF. Solidariedade dos entes federativos. Possibilidade de ajuizamento da ação em face de qualquer ente. Ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro conforme a competência designada na Portaria MS n. 1.554/2013. Impossibilidade de discussão da questão na presente ação. Necessidade de cobrança administrativa ou de novo processo em face do Estado, que possui competência administrativa para aquisição do medicamento. TEMA 106 DO C. Superior Tribunal de Justiça. Incidência quanto ao medicamento. Requisitos preenchidos: existência de laudo circunstanciado comprovando a necessidade do medicamento; demonstração da incapacidade financeira da criança e autorização da importação do medicamento pela ANVISA, conforme regulamentação da agência reguladora. REGISTRO NA ANVISA. Menor que fez uso de diversos medicamentos, sem sucesso. ANVISA autorizou a importação do medicamento. Resolução ANVISA/DC nº 128 de 02/12/2016, que atualizou o Anexo I da Resolução RDC nº 17/15. Precedentes desta C. Câmara. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmulas 37, 65 e 66 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente prevista expressamente no ECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção do valor fixado. Proporcionalidade e razoabilidade. Remessa necessária e apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001791-69.2018.8.26.0288; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021)"

Ante o exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA providencie com a devida urgência medicação ÓLEO LARANJA CANABIDIOL 1% 100 ml em favor de A. C. S. P.**, tudo às suas expensas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) até o limite de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), nos termos dos arts. 139, IV e 537 do CPC), sem prejuízo das demais cominações na seara penal e funcional para quem embaraçar o cumprimento da decisão.

Tendo em vista a existência de pandemia por Covid-19 que impede a prática de atos presenciais nas instalações no Fórum, passo a conformar o procedimento nos seguintes termos, na forma, do



art. 139, IV, do CPC.

Julgo prejudicada a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o(a) Requerido(a), para no prazo de 30 dias contestar a ação, sob pena de revelia, na forma do art. 335, III, do CPC.

VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Diligências necessárias.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, 04 de março de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito, respondendo

